



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001353-59.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36154

APEL. Nº: 1001353-59.2024.8.26.0041

COMARCA: PERUÍBE

APTE.: NEOENERGIA ELEKTRO REDES S.A.

APDA.: JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA

INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. Autora pretende a condenação da ao pagamento de indenização a título de dano material, em razão da interrupção de energia que acarretou perda de medicamentos que deveriam ser armazenados em geladeira, além de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da requerida. Ré revel. Revelia que não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pela autora, podendo ser relativizada ao se contrapor com as provas dos autos. Aplicação do art. 345, IV, do Código de Processo Civil. Alegação de perda de seis caixas do medicamento secuquinumabe devido à interrupção de energia, impossibilidade de reposição e negativa de ressarcimento pela ré, que não encontra ressonância nos subsídios probatórios. Ausência de verossimilhança das alegações que afasta o reconhecimento dos efeitos da revelia. Inversão do ônus da prova, assegurada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, que não é automática. Improcedência da ação. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO” (*sic*) ajuizada por JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA em face de NEOENERGIA ELEKTRO REDES S.A.

Anote-se que, citada regularmente por meio do Portal Eletrônico, a ré deixou de apresentar resposta no prazo legal, tornando-se revel.

A r. sentença de fls. 208/215 (disponibilizada no DJe de 26/07/2024 – fls. 292) julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para a finalidade de condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 28.500,00 à parte autora, a título de danos materiais. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto aos encargos acessórios, deverão incidir correção monetária pelo INPC/IBGE, refletido na Tabela Prática do TJSP, desde a data do prejuízo (Súmula 43/STJ), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Diante da sucumbência integral, condena-se a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.”

Inconformada, apela a ré (fls. 293/303).

Alega que “a apelada se limitou a fazer alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer evidência robusta que comprove os seus prejuízos, com vistas a imputar eventual responsabilidade a apelante, incorrendo a apelada em uma verdadeira aventura jurídica, com vistas a ensejar um eventual enriquecimento sem causa. (...) sequer há registros de número de protocolo ou qualquer evidência que demonstrem, de fato os danos alegados.” (fls. 296).

Diz que “O único registro de administrativo

constante nos autos é a realização de atos iniciais referentes ao procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos, onde não há qualquer registro sistêmico de sua continuidade na esfera administrativa com a apresentação de todos os documentos necessários. Ademais, é possível verificar que o documento apresentado está datado de 19/07/2023, e relata que a interrupção durou mais de 24 h e não cinco dias como mencionado em inicial.” (fls. 298).

Sustenta que “(...) em que pese tenha acostado aos autos supostos laudos, não houve apresentação de receita médica ou mesmo comprovantes de pagamento ou comprovante de transferências bancárias relacionadas aos valores apontados. Por pertinência, salienta-se, apenas por cautela que, além da inexistência de documentação que comprove os fatos alegados, os medicamentos apresentados por meio de fotos em exordial contém a indicação de que, possivelmente, são desmobilizados pelo SUS. No entanto, o orçamento disponibilizado é de farmácia online especializada em medicamentos manipulados, neste sentido, supõe-se que a embalagem do produto será diversa da apresentada em exordial.” (fls. 299).

Aduz que “No caso em questão, a falta de provas robustas e concretas impede a configuração desse último elemento, essencial para a responsabilidade civil.” (fls. 300).

Ressalta que “(...) o dano financeiro não pode ser presumido, existindo a necessidade de comprovação de sua materialidade, o que não ficou evidenciado nos autos, impedindo, deste modo, qualquer o direito à pretensa indenização.” (fls. 302).

Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de reformar a r. sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora.

Recurso tempestivo, regularmente processado e

preparado (fls. 304/306).

Não houve oferta de contrarrazões (fls. 388).

É o relatório.

A autora pretende a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 28.500,00 a título de dano material, em razão da interrupção de energia que teria acarretado a perda de medicamentos que deveriam ser armazenados em geladeira, além de indenização por danos morais.

Narra a requerente que *“Em 19/07/2023, por volta das 22h, houve falta de energia elétrica local, fornecida pela Ré, que atingiu a residência do segurado, que perdurou por mais de 5 dias ocorrendo danos aos medicamentos de auto custo da autora, que mesmo solicitando através de vários protocolos que a energia fosse restaurada o mais breve possível visto já possuir laudo junto a requerida sobre os medicamentos serem armazenados em refrigeração constante, não podendo ficar sem energia elétrica por períodos longos.”* (fls. 02).

Devidamente citada, ficou-se inerte a requerida, sendo decretada a sua revelia em sentença.

A r. sentença de fls. 208/215, conforme relatado, julgou parcialmente procedente a ação, insurgindo-se a requerida.

Importante destacar que ao caso se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre a autora e a requerida é própria de consumo, haja vista que a demandante se insere ao conceito

de consumidora, constante do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a demandada, por sua vez, ao conceito de fornecedora, conforme do artigo 3º do mesmo estatuto legal.

Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo reservada para situações em que for “verossímil” a alegação (art. 6º, VIII, CDC), houver excessiva dificuldade no cumprimento do encargo probatório, ou de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso, a autora sustenta que faz uso de medicamentos imprescindíveis para sua vida cotidiana, afirmando sofrer de dores insuportáveis e necessitar dos remédios para seu tratamento. Alega que possuía seis caixas do medicamento secuquinumabe (fls. 24) e que, em razão da interrupção no fornecimento de energia elétrica, todos foram perdidos. Aduz que não possui condições de adquirir novos medicamentos e que, apesar das tentativas administrativas, não obteve ressarcimento da ré, motivo pelo qual ajuizou a demanda.

Contudo, a requerente a fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos somente 2 orçamentos dos medicamentos (fls. 20 e fls. 22), uma imagem, sem data, de seis caixas de remédio (fls. 24) e uma solicitação de ressarcimento preenchida por ela (fls. 23 e 25), sem qualquer prova de que tal documento tenha sido efetivamente entregue à ré, uma vez que inexistente protocolo de recebimento.

Não há nos autos laudo médico que ateste a necessidade do medicamento, comprovante de pagamento ou documento que demonstre o recebimento dos remédios pelo SUS. Aliás, a imagem de fls. 24 sugere que os medicamentos tenham

sido fornecidos pelo sistema público de saúde, mas não comprova que estavam sob a posse da autora no momento da suposta queda de energia. Além disso, também deixou a autora de trazer números de protocolos referentes aos contatos que afirmou ter empreendido junto à ré.

Outro ponto relevante é a inconsistência temporal da narrativa da autora. Ela afirma que a perda dos medicamentos ocorreu em julho de 2023, mas ajuizou a demanda apenas em abril de 2024, fato que fragiliza sua tese de urgência e necessidade imediata dos fármacos.

Diante da ausência de verossimilhança das alegações da autora não se há falar em inversão do ônus da prova, à míngua de subsídios mínimos a indicar prática de conduta ilícita pela ré.

Por outro lado, não se contesta o fato de que a ré é revel nos autos, atraindo para si as disposições do Capítulo VIII (arts. 344 a 346) do Código de Processo Civil. Contudo, o comando do art. 344 não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, podendo sempre ser relativizado ao se contrapor com as provas dos autos.

Tal interpretação decorre integralmente da lei, uma vez que o comando normativo seguinte (art. 345) elenca hipóteses em que o efeito previsto no dispositivo anterior não será aplicado, revelando-se de fundamental importância a previsão do inciso IV, segundo o qual *“as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”*.

Partindo-se dessa interpretação integrada dos

dispositivos, não há como se acatar a tese principal da apelada, uma vez que mesmo não havendo defesa nos autos, ainda cabe ao magistrado a análise imparcial do conjunto probatório, devendo afastar, quando pertinente, os efeitos da revelia.

Nesse passo, desprovidas de verossimilhança as alegações da autora, não há como acolher a pretensão inicial. De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos da autora.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para julgar totalmente improcedentes os pedidos aduzidos na exordial.

Invertido o resultado do julgamento, arcará a autora com a totalidade das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO